



Projeto de Resolução nº 002/2025

Parecer Jurídico nº 005/2025

**PARECER JURÍDICO**

Regulamenta o art. 1º, § 1º, II do Regimento Interno desta casa, criando o Programa Câmara Itinerante no Município de São Miguel do Araguaia e dá outras providências.

Trata-se do Projeto de Resolução nº 002/2025, de autoria da Mesa Diretora que “Regulamenta o art. 1º, § 1º, II do Regimento Interno desta casa, criando o Programa Câmara Itinerante no Município de São Miguel do Araguaia e dá outras providências”.

Os Nobres Vereadores aduzem que:

“Tal propositura versa sobre a regulamentação para a realização de sessões itinerantes, ou seja, fora das dependências da Câmara Municipal, a fim de proporcionar uma maior aproximação com as comunidades municipais”.

Pois bem.

A proposta é de competência do Legislativo Municipal, nos termos do artigo 182 do Regimento Interno desta Casa. Vejamos:

*“Art.182 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a Secretaria da Câmara, a Mesa e os Vereadores.*

*§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:*

*III - elaboração e reforma do Regimento Interno;*

***VI - organização dos serviços administrativos;***



**VII - demais atos de economia interna da Câmara.**

§ 2º. - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 3º. - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

§ 4º. - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

Art.183 - É da competência exclusiva dos membros da mesa da Câmara a iniciativa de projetos que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação.”

Portanto, a iniciativa do presente projeto de resolução está correta.

Desta feita, entendemos que o Projeto de Resolução em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 04 de fevereiro de 2025.

  
**Mayone Ferreira de Sá**  
Procurador Legislativo  
Ato 013/2013